

Processo: 1095025
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piedade do Rio Grande
Denunciante: Roberta da Silveira Martins
Parte: Claudio Rodolfo Oliveira
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP. VALOR POR ITEM. RESTRIÇÃO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).
2. É recomendável à Administração Pública que conceda a todos os interessados igualdade de condições, ampliando os meios a partir dos quais eles possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente com a opção de manifestarem-se por meio eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia oferecida pela Senhora Roberta da Silveira Martins, relativa ao Processo Licitatório nº 39/20, Pregão Presencial nº 23/20, deflagrado pelo Município de Piedade do Rio Grande, declarar a extinção do feito, com resolução do mérito, e, determinar o seu arquivamento, com fulcro no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual prefeito de Piedade do Rio Grande, que, em procedimentos licitatórios futuros, conceda a todos os interessados igualdade de condições, ampliando os meios a partir dos quais eles possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente com a opção de manifestarem-se por meio eletrônico;
- III) determinar a intimação do denunciante e o atual prefeito de Piedade do Rio Grande acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela Senhora Roberta da Silveira Martins, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 57.857, em face do Processo Licitatório nº 39/20, Pregão Presencial nº 23/20, tipo menor preço unitário, deflagrado pelo Município de Piedade do Rio Grande, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmara de ar e protetor, conforme especificação contida no Anexo I – Termo de Referência.

Aduziu a denunciante que o procedimento licitatório é restritivo, por ferir gravemente o que preceitua a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, uma vez que dá interpretação errônea e restritiva ao seu art. 48, ao estabelecer que o procedimento licitatório seria realizado exclusivamente para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Em razão disso, requereu a concessão de medida liminar de suspensão da licitação (peça nº 02).

A denúncia foi recebida em 04/09/20 (peça nº 9) e distribuída à minha relatoria (peça nº 10).

Em 08/09/20, o pedido de liminar foi indeferido por não restar demonstrada a probabilidade do direito alegado (peça nº 11).

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), a qual entendeu que a denúncia não merece prosperar, devendo ser julgada improcedente. Verificou, no entanto, a presença de duas outras irregularidades no edital do certame, sugerindo a citação dos responsáveis (peça nº 17).

O Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia e pela expedição de recomendações aos responsáveis (peça nº 18).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Interpretação restritiva do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06

Conforme relatado, a denunciante alega que o procedimento licitatório é restritivo, pois fere gravemente o que preceitua a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, uma vez que dá interpretação errônea ao seu art. 48, ao estabelecer que o procedimento licitatório destina-se exclusivamente à participação de MEs e EPPs. Aduz que essa destinação exclusiva contraria justamente o disposto do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06.

Aponta, ainda, que, mesmo que objeto da licitação seja o registro de preços por item, trata-se de um único processo licitatório. Dessa forma, entende que os valores de todos os itens de contratação somados não poderiam superar o teto legal de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista que o objetivo precípuo é alcançar o melhor preço à Administração Pública e, portanto, favorecer a competitividade.

Assim, como no presente caso o valor global de referência dos itens é de R\$476.010,12 (quatrocentos e setenta e seis mil dez reais e doze centavos), superior ao valor legalmente previsto, segundo a denunciante, seria necessária a retificação do edital.

Destaca, ademais, que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que não deve haver aplicação do privilégio às MEs e EPPs se isto acarretar eminente prejuízo à Administração Pública, o que seria evidente no caso em análise, diante do cerceamento da ampla competitividade e da obstrução à consecução da melhor proposta.

Por fim, salienta que a concessão dos benefícios da lei depende da comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

A Unidade Técnica esclareceu que o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, transformou em obrigação aquilo que era faculdade para o gestor público. Dessa forma, se antes da alteração, a Administração tinha a possibilidade de restringir a licitação à participação das MEs e EPPs, quando o valor da contratação fosse de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), agora passou a ter a obrigação de realizar o processo licitatório destinado exclusivamente à participação desses tipos de empresa, exceto nas situações previstas no art. 49 da referida Lei Complementar.

Além disso, ressaltou o Órgão Técnico que a Lei Complementar nº 123/06 é lei especial em relação à Lei nº 8.666/93 e que está em conformidade com Constituição Federal, que prevê tratamento favorecido às pequenas empresas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, salientou estar de acordo com a Unidade Técnica quanto à improcedência da denúncia no que se refere ao tópico em questão.

A respeito do assunto, cumpre reproduzir, primeiramente, o teor dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Observa-se que o texto normativo é expresso em determinar a exclusividade da participação de MEs e EPPs nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Se fosse outra a intenção do legislador, o texto faria referência ao valor total da licitação e não ao valor de seus itens.

Aliás, mesmo sob a vigência do texto original da Lei Complementar nº 123/06, quando o dispositivo legal tratava da exclusividade em caso de “contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00”, portanto sem a alusão expressa aos “itens de contratação”, como faz a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já reconhecia que a aplicabilidade da norma deveria considerar os itens separadamente, senão vejamos:

Representação. Conhecimento. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Menor preço por item. Existência de várias faixas de concorrência independentes e autônomas entre si. Participação exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. Valor de cada item não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Possibilidade. Improcedência da Representação. Arquivamento.¹

CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação.²

No presente caso, embora a denunciante alegue que o valor de referência total dos itens era de R\$476.010,12 (quatrocentos e setenta e seis mil dez reais e doze centavos), verifica-se no Termo de Referência (Anexo I do Edital) que a licitação conta com 40 (quarenta) itens, todos com valor total inferior à quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, diante do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, considero ser adequada a realização de licitação exclusiva para MEs e EPPs, não havendo irregularidade no certame em análise, nesse aspecto, apta a ensejar qualquer determinação para retificação do edital ou a aplicação de sanção a qualquer agente municipal.

Ademais, embora alegue que a concessão dos benefícios da lei depende da comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital, a denunciante não apresenta qualquer indício de que esses requisitos não teriam sido foram preenchidos no caso concreto.

Diante do exposto, entendo que deve ser reconhecida a improcedência do apontamento apresentado na denúncia.

2. Restrição à apresentação de recursos por e-mail, fax ou outro meio eletrônico

Além do apontamento apresentado pela denunciante, a Unidade Técnica considerou irregular o subitem 11.9 do ato convocatório, uma vez que ele restringe a apresentação de recursos ao protocolo na sede do município ou ao envio pelo correio, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre essa questão, importante transcrever a mencionada cláusula editalícia:

11.9. Não serão reconhecidos os recursos encaminhados por email, fax ou outro meio eletrônico, já que para estes é aberto prazo legal suficiente para protocolização do original no Município ou envio pelo correio.

Acerca desse tema, cumpre esclarecer que este Tribunal já se manifestou pela irregularidade da exigência de que os recursos sejam protocolizados na sede do órgão responsável pelo

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara. Rel. Min. Weder de Oliveira. Sessão de 07/06/11. Grifos adotados.

² Tribunal de Contas da União. Acórdão 2957/2011. Plenário. Rel. Min. André de Carvalho. Sessão de 09/11/2011. Grifos adotados

certame, por entender que ela pode restringir o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa, em ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Limitar ao meio presencial a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, devendo ser permitidas as diversas formas de impugnação (presencial, via fac-símile e virtual).³

Limitar a apresentação de recursos e impugnações ao meio presencial restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa.⁴

Para não incorrer nessa falha, segundo a Unidade Técnica, seria necessário, portanto, que a Administração admitisse no instrumento convocatório, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de recursos, tais como: por correio, por *e-mail* e/ou por fax.

No presente caso, entretanto, além da entrega presencial do recurso, foi admitida a entrega de recursos pelo correio, o que viabiliza a impugnação aos termos do edital ou aos atos praticados no certame, sem necessariamente exigir-se que um representante do licitante desloque-se até a sede do órgão responsável pela deflagração do certame.

Nesse contexto, entendo não restar configurada a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, sendo suficiente a expedição de recomendação para que, em procedimentos licitatórios futuros, o atual prefeito do Município de Piedade do Rio Grande conceda a todos os interessados igualdade de condições, ampliando os meios a partir dos quais eles possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente com a opção de manifestarem-se por meio eletrônico.

Convém destacar, por fim, que, ainda que se considerasse restritiva a previsão do item 11.9 do edital, em situações nas quais a possibilidade de interposição de recurso restringiu-se ao protocolo físico em local pré-definido no próprio ato convocatório, o Colegiado da Segunda Câmara optou por não sancionar o gestor responsável, considerando suficiente também a expedição de recomendação, conforme se extrai dos excertos a seguir:

A restrição ao modo de interposição de recursos prevista no subitem 14.4 do instrumento convocatório em análise não encontra amparo na Lei nº 10.520, de 2002, como observado pelo Parquet de Contas, à fl. 664 dos autos, e pode, em princípio, restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A meu sentir, entendo que o correto seria que o edital previsse o recebimento dos recursos da forma mais ampla possível, sem rejeitar o meio eletrônico. Todavia, não me parece que tenha chegado a ocorrer algum cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa com a previsão de apresentação de recursos pessoalmente ou via correios, razão pela qual recomendo à Administração que, nos editais futuros, amplie a forma de recebimento de recursos, prevendo seu recebimento também por meio eletrônico, a fim de garantir, dessa forma, o mais amplo acesso aos participantes.⁵

Concordo, [...], com a ponderação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de não haver óbice à coexistência das diversas formas de impugnação (presencial, via fac-símile ou e-mail), razão pela qual julgo pertinente que se recomende aos responsáveis que em processos futuros façam ampliar as formas de impugnação ao

³Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 898.528. Segunda Câmara. Rel. Cons. José Alves Viana. Sessão de 14/06/18.

⁴Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 969.107. Primeira Câmara. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 20/09/16.

⁵ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 1.040.542. Segunda Câmara. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 27/1/18

edital por meio de inclusão em seus editais de tais possibilidades, de modo a tornar o controle da legalidade sobre os procedimentos licitatórios o mais amplo possível.⁶

Conforme destaquei na decisão monocrática de fls. 371/374, de fato, a errata de fls. 204/205 não faz qualquer menção às condições para impugnação do edital, prevalecendo a disposição de que: “as impugnações devem ser protocoladas no setor de protocolo da Prefeitura, no andar térreo do endereço mencionado no preâmbulo, dirigidas ao Pregoeiro” (subitem 2.1 do item XVIII – Das Disposições Gerais e Finais).

A leitura do dispositivo acima, no entanto, demonstra que o item editalício em questão não é, necessariamente, contrário à citada previsão legal, [...].

Cabe salientar, ademais, que, como bem pontuaram a Unidade Técnica e o Parquet Especial, conforme corrobora o documento de fl. 390, juntado pelas responsáveis, a impugnação apresentada através de e-mail foi devidamente acolhida pela Prefeitura Municipal de Itajubá, pelo que entendo que não restou demonstrada a configuração de prejuízo ao erário ou de irregularidade grave. Assim, proponho que seja julgado improcedente o apontamento, tal como já decidiu esta Corte na Denúncia n. 95134911, de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, sessão do dia 1º/12/2016, Segunda Câmara.

De todo modo, na esteira do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que seja emitida recomendação ao atual gestor da Prefeitura de Itajubá para que, em futuras licitações, não elabore editais com cláusulas que restrinjam o direito de apresentação de esclarecimentos, impugnações e recursos, adotando-se as vias postal ou e-mail para tanto, uma vez que o art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não impõe óbice à coexistência das diversas formas de impugnação.⁷

Também no âmbito da Primeira Câmara existe precedente nesse sentido:

Dessa forma, considero irregular a restrição contida na Concorrência Pública n.º 008/2018 quanto à apresentação de impugnações e recursos apenas com protocolização na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim – ECOS. Contudo deixo de aplicar multa aos responsáveis por entender que não ficou caracterizada a referida restrição à competitividade no certame *in casu*.

Na oportunidade, recomendo à atual Administração que nos futuros editais a serem deflagrados pelo órgão que não seja restringida a apresentação de impugnações e recursos à protocolização na Sala da ECOS.⁸

Ademais, no caso ora analisado, não existem elementos que possibilitem a conclusão de que o disposto no item 11.9 do ato convocatório tenha causado qualquer prejuízo à competitividade, especialmente diante do fato de que essa cláusula editalícia sequer foi objeto de impugnação pelo denunciante ou por qualquer outro interessado no certame no âmbito desta Corte.

3. Exigência de certidão de débitos trabalhistas em plena validade

A Unidade Técnica verificou, ainda, irregularidade no ato convocatório atinente à exigência de quitação trabalhista em detrimento da exigência de regularidade fiscal trabalhista, uma vez que o edital do Pregão Presencial n.º 023/20 (peça n.º 2), no item 9.3.6, determina a apresentação de Certidão de Débitos Trabalhistas em plena validade como prova de regularidade trabalhista das empresas licitantes:

⁶ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n.º 951.349. Segunda Câmara. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão de 01/12/16

⁷ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n.º 1.072.438. Segunda Câmara. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão de 12/03/20)

⁸ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n.º 1.054.181. Primeira Câmara. Rel. Cons. José Alves Viana. Sessão de 23/04/19)

9.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

9.3.6. Certidão de Débitos Trabalhistas em plena validade.

De acordo com a art. 642-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a comprovação de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho será feita por meio da CNDT, expedida gratuita e eletronicamente. Porém, caso existam débitos garantidos por penhora suficiente ou com a exigibilidade suspensa, será expedida a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da CNDT (artigo 642-A, §2º).

A jurisprudência deste Tribunal de Contas vem consolidando-se no sentido de não restringir a comprovação da regularidade trabalhista das empresas apenas à apresentação de certidão negativa de débitos, uma vez que essa regularidade também pode ser comprovada por certidão positiva com efeitos de negativa. Porém, não tem aplicado multa em casos semelhantes ao narrado nestes autos, fazendo apenas recomendações no sentido de que, ao fixar os requisitos de habilitação nos editais licitatórios, sejam utilizados os termos regularidade fiscal e regularidade trabalhista em detrimento de certidão negativa de débito.

Nesse sentido, cumpre reproduzir alguns precedentes desta Corte:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. PARCELAMENTO DO OBJETO LICITATÓRIO. LOCAL DA SEDE OU DE EMPRESA CREDENCIADA. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. (...) 3. É recomendável à Administração Pública, na elaboração dos requisitos habilitatórios em edital de licitação, usar os termos regularidade fiscal e regularidade trabalhista em detrimento de certidão negativa de débito, de modo a evitar dúvida interpretativa acerca da possibilidade de apresentação de certidão positiva de débito com efeito de negativa pelos licitantes. (Denúncia nº 932.574, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, Segunda Câmara, acórdão publicado em 30/08/19)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. VEDAÇÕES À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E À PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO RELACIONADA AO FORNECIMENTO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. (...) 2. O Código Tributário Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho equiparam, expressamente, a certidão positiva com efeitos de negativa às certidões negativas de débito, motivo pelo qual se recomenda à Administração que, ao fixar os requisitos de habilitação, faça uso dos termos “regularidade fiscal” e “regularidade trabalhista” em detrimento de “certidão negativa”, de modo a abarcar a possibilidade de apresentação de possíveis certidões positivas com efeito de negativa. (Denúncia nº 1.088.905, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, acórdão publicado em 17/09/20)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO APROVADO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ALUSIVOS AOS CASOS DE INVIABILIDADE TÉCNICA DO ATENDIMENTO POR FIBRA ÓPTICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APENAS PELA VIA PRESENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO ANUAL PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA EVENTUAL SUBCONTRATAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE CESSÃO TOTAL DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. (...)7. O Código Tributário Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho equiparam, expressamente, a certidão positiva com efeitos de negativa às certidões negativas de débito, motivo pelo qual se recomenda à Administração que, ao fixar os requisitos de habilitação, faça uso dos termos “regularidade fiscal” e “regularidade trabalhista” em detrimento de “certidão negativa”, de modo a abarcar a

possibilidade de apresentação de eventuais certidões positivas com efeito de negativa. (Denúncia nº 952.106, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, acórdão publicado em 25/03/19)

In casu, entretanto, não vislumbro no ato convocatório a exigência de que seja apresentada certidão negativa de débitos trabalhistas ou a proibição de que as licitantes apresentem certidões positivas com efeito de negativa. Ao contrário, a terminologia utilizada “Certidões de Débitos Trabalhistas em plena validade” deixa em aberto a possibilidade de serem aceitas certidões positivas com efeito de negativa. E não há notícia nos autos de que qualquer empresa tenha sido inabilitada por apresentar essa espécie de certidão.

Com efeito, a redação adotada no ato convocatório é, inclusive, menos restritiva que a utilizada pela Lei nº 8.666/93, a qual prevê expressamente a possibilidade de “apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Nesse cenário, entendo não haver irregularidade no disposto no item 9.3.6 do ato convocatório.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia oferecida pela Senhora Roberta da Silveira Martins, relativa ao Processo Licitatório nº 39/20, Pregão Presencial nº 23/20, deflagrado pelo Município de Piedade do Rio Grande, motivo pelo qual determino a extinção do feito com resolução do mérito e, por conseguinte, o seu arquivamento, com fulcro no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Recomendo ao atual prefeito de Piedade do Rio Grande, que, em procedimentos licitatórios futuros, conceda a todos os interessados igualdade de condições, ampliando os meios a partir dos quais eles possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente com a opção de manifestarem-se por meio eletrônico.

Intimem-se o denunciante e o atual prefeito de Piedade do Rio Grande acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *